



# Responsabilidade dos devedores subsidiários pelas dívidas por coimas da sociedade originária

## Opinião

VITORINO DUARTE  
Jurista da OTOC



A responsabilidade tributária dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos está hoje prevista no art.º 24.º da Lei Geral Tributária (LGT).

A responsabilidade dos devedores subsidiários pelas dívidas por coimas da sociedade originária devedora é uma responsabilidade de natureza civil extracontratual e não de uma responsabilidade pelo pagamento de coimas, nos termos do art.º 8.º do RGIT. Trata-se, pois, de uma responsabilidade civil subsidiária e solidária relativa ao pagamento de multas e coimas que se efectiva perante a Administração Fiscal.

Tem-se levantado a questão da constitucionalidade material do art.º 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o que levou o Tribunal Constitucional a pronunciar no Acórdão 129/09, de 12 de Março de 2009, por não julgar inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do supra referido art.º, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes por coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação.

O que está em causa não é a mera

transmissão de uma responsabilidade contra-ordenacional que era originariamente imputável à sociedade ou pessoa colectiva, mas antes a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposo que é praticado

pelo administrador ou gerente, e que constitui causa adequada do dano que resulta, para a Administração Fiscal, da não obtenção da receita em que se traduzia o pagamento da multa ou coima que eram devidas.

A simples circunstância de o montante indemnizatório corresponder ao valor da multa ou coima não paga apenas significa que, de acordo com critérios da responsabilidade civil, a expressão pecuniária do dano que ao lesante cabe repa-

rar é necessariamente coincidente com a receita que deixa de ter dado entrada nos cofres do Estado; e de nenhuma forma concluir que tenha havido a própria transmissão para o administrador ou gerente da responsabilidade contra-ordenacional.

**“A responsabilidade dos devedores subsidiários pelas dívidas por coimas da sociedade originária devedora é uma responsabilidade de natureza civil extracontratual e não de uma responsabilidade pelo pagamento de coimas, nos termos do art.º 8.º do RGIT”**

O facto de a execução fiscal poder prosseguir contra o administrador ou gerente é uma mera consequência processual da existência de uma responsabilidade subsidiária, e não constituir, em si, qualquer indício de que ocorre a transmissão para terceiros da sanção aplicada no

processo de contra-ordenação.

A responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes assenta, não no próprio facto típico que é caracterizado

como infracção contra-ordenacional, mas num facto autónomo, inteiramente diverso desse, que se traduz num comportamento pessoal determinante da produção de um dano para a administração fiscal. É esse facto, de carácter ilícito, imputável ao agente a título de culpa, que fundamenta o dever de indemnizar, e que, como tal, origina a responsabilidade civil extracontratual.

A cobrança destas dívidas de responsabilidade civil não figura entre as dívidas que podem ser cobradas através do processo de execução fiscal, uma vez que tal cobrança não está prevista no art.º 148.º do CPPT.

A jurisprudência tem vindo a clarificar os actuais pressupostos da responsabilidade tributária, nomeadamente nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 1.07.2009 e de 24.03.2010, concluindo que a responsabilidade dos devedores subsidiários pelas dívidas por coima e multa da sociedade originária devedora é uma responsabilidade de natureza civil extracontratual, e que não pode haver reversão das dívidas provenientes das coimas, uma vez que tal cobrança não está prevista no art. 148.º do CPPT.